

Entrada na Mesa
Data 21/5/2025
Hora 15h20
O Presidente

ANUNCIADO
O Presidente



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

A Diplen
registro e elabora nota
de admissibilidade
21-05-2025

Proposta de Lei

PPL N.º 20/VI (2.ª)

LEI DE PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

O setor das exportações é um pilar essencial para o desenvolvimento económico de Timor-Leste, sendo uma das estratégias fundamentais para a construção de uma economia moderna, diversificada e integrada ao mercado global.

A criação de um setor privado robusto e capaz de gerar oportunidades para toda a população depende, em grande parte, da capacidade do país de se inserir no mercado internacional por meio da exportação de bens e serviços.

Este objetivo está claramente refletido nos instrumentos orientadores da ação do Estado, como o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste e a sua legislação ordinária, que reforçam a importância de adotar políticas de incentivo às exportações como vetor central do crescimento económico sustentável.

No contexto global atual, a relevância estratégica das exportações é amplamente reconhecida. Países de diferentes dimensões e níveis de desenvolvimento procuram expandir as suas relações comerciais internacionais, assentando no pressuposto de que a promoção das exportações vai além da liberalização do comércio, abrangendo políticas interligadas que facilitam, incentivam e regulam essas atividades.

Em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República e alinhada com os compromissos internacionais, a legislação sobre exportações deve atender às necessidades económicas internas, integrando-se com as normas relacionadas com o investimento privado, a tributação, alfândegas e comércio externo, além de respeitar as especificidades administrativas do país.

A presente Lei visa estabelecer um regime jurídico que facilite as exportações e crie incentivos fiscais, administrativos e financeiros para as empresas exportadoras.

Pretende-se um regime simples, claro e eficiente, garantindo a igualdade de tratamento entre os exportadores e os diversos setores económicos.

Concomitantemente, almeja-se atrair investimentos estrangeiros, indispensáveis ao fortalecimento da economia nacional.

Considerando que Timor-Leste possui um grande potencial para diversificar a sua economia, não obstante os desafios estruturais que enfrenta, nomeadamente a nível de infraestruturas, mercado interno reduzido e falta de mão de obra qualificada.

Com uma localização privilegiada numa das regiões mais dinâmicas e competitivas do mundo, o país tem a oportunidade de desenvolver novos mercados e expandir as suas exportações. A integração na economia global, por meio da adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à ASEAN, é

um passo estratégico nesse processo, exigindo políticas comerciais e fiscais compatíveis com padrões internacionais.

Considerando, ainda, que a criação de zonas económicas especiais, , é uma medida complementar à promoção das exportações, facilitando a produção e atraindo indústrias voltadas para o mercado externo. Essas iniciativas, aliadas a incentivos claros, contribuirão para o aumento da competitividade e da capacidade produtiva nacional.

A presente lei propõe-se a criar um ambiente jurídico favorável às exportações, oferecendo garantias, direitos e incentivos aos exportadores. A estrutura da Lei está organizada em capítulos que tratam de princípios e diretrizes gerais da política de exportação; das liberdades, garantias e incentivos para empresas exportadoras, alinhados com as melhores práticas internacionais; das condições para acesso aos benefícios, incluindo o cumprimento de normas fiscais e de segurança social.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei

LEI DE PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

O setor das exportações é um pilar essencial para o desenvolvimento económico de Timor-Leste, sendo uma das estratégias fundamentais para a construção de uma economia moderna, diversificada e integrada ao mercado global. A criação de um setor privado robusto e capaz de gerar oportunidades para toda a população depende, em grande parte, da capacidade do país em ampliar a sua inserção internacional por meio da exportação de bens e serviços. Este objetivo está claramente refletido nos instrumentos orientadores da ação do Estado, como o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste e a sua legislação ordinária, que reforçam a importância de adotar políticas de incentivo às exportações como vetor central do crescimento económico sustentável.

No contexto globalizado atual, a relevância estratégica das exportações é amplamente reconhecida. Países de diferentes dimensões e níveis de desenvolvimento procuram expandir as suas relações comerciais internacionais, entendendo que a promoção das exportações vai além da liberalização do comércio, abrangendo políticas interligadas que facilitam, incentivam e regulam essas atividades.

Em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República e alinhada aos compromissos internacionais, a legislação sobre exportações deve atender às necessidades económicas internas, integrando-se com as normas relacionadas com o investimento privado, a tributação, alfândegas e comércio externo, além de respeitar as especificidades administrativa do país.

A presente Lei visa estabelecer um regime jurídico que facilite as exportações e crie incentivos fiscais, administrativos e financeiros para empresas exportadoras. O regime proposto deve ser simples, claro e eficiente, garantindo a igualdade de tratamento entre os exportadores e os diversos setores económicos. Além disso, tem como objetivo atrair investimentos estrangeiros, indispensáveis ao fortalecimento da economia nacional.

Considerando que Timor-Leste possui um grande potencial para diversificar sua economia, apesar de desafios estruturais como infraestruturas limitadas, mercado interno reduzido e falta de mão de obra qualificada. Localizado numa das regiões mais dinâmicas e competitivas do mundo, o país tem a oportunidade de desenvolver novos mercados e expandir as suas exportações. A integração na economia global, por meio da adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à ASEAN é um passo estratégico nesse processo, exigindo políticas comerciais e fiscais compatíveis com os padrões internacionais.

Considerando ainda que a criação de zonas económicas especiais, é uma medida complementar à promoção das exportações, facilitando a produção e atraindo indústrias voltadas para o mercado externo. Essas iniciativas, aliadas a incentivos claros, contribuirão para o aumento da competitividade e da capacidade produtiva nacional.

A presente lei propõe um ambiente jurídico favorável às exportações, oferecendo garantias, direitos e incentivos aos exportadores. A estrutura da Lei está organizada em capítulos que tratam de princípios e diretrizes gerais da política de exportação; das liberdades, garantias e incentivos para empresas exportadoras, alinhados às melhores práticas internacionais; das condições para acesso aos benefícios, incluindo o cumprimento de normas fiscais e de segurança social.

A Lei busca criar um ambiente estável, transparente e eficiente, que inspire confiança nos investidores e permita a criação de uma base exportadora sólida para o país. Com a sua implementação, Timor-Leste estará mais bem posicionado para atrair investimentos, diversificar sua economia e, conseqüentemente, alcançar um desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

A presente Lei define as bases do regime jurídico da atividade económica de exportação e reexportação de bens em Timor-Leste.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. A presente Lei aplica-se à atividade económica das empresas, que se dediquem à exportação ou reexportação de mercadorias em todos os setores, com exceção daqueles que estejam sujeitos, por lei, a regime especial.
2. A presente Lei não se aplica, designadamente, ao setor do petróleo e gás.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Certificado de Exportador»: o documento que qualifica e reconhece de forma diferenciada a empresa como exportadora certificada;
- b) «Comércio externo»: é o comércio entre o território de Timor-Leste e o território de outro Estado;
- c) «Desalfandegamento»: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para exportar mercadorias, ou para as submeter a outro regime aduaneiro, nos termos da legislação aduaneira;
- d) «Empresa exportadora»: a pessoa singular ou coletiva que, autorizada nos termos da lei a exercer atividades económicas, realize operações de exportação ou reexportação;
- e) «Empresa exportadora certificada»: a empresa exportadora titular de um Certificado de Exportador;
- f) «Exportação»: saída do território aduaneiro de Timor-Leste, por qualquer via, de mercadorias ou serviços nacionais. São ainda consideradas exportações as vendas de mercadorias ou serviços nacionais a empresas francas fiscalmente residentes em Timor-Leste e, bem assim, a outras entidades exportadoras sempre que sejam manuseados

para exportação, incorporados ou utilizados na produção de outros bens e serviços destinados a exportação;

- g) «Mercadoria»: qualquer bem suscetível de ser comercializado;
- h) «Mercadorias proibidas»: aquelas cujo trânsito, importação ou exportação sejam proibidos em Timor-Leste, nos termos da lei, de acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou cuja proibição resulta de normas de direito internacional;
- i) «Mercadorias sujeitas a restrições ou de exportação restrita»: aquelas cuja exportação ou importação esteja sujeita a condições ou restrições especiais, nos termos da lei, de acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou de direito internacional geral ou comum;
- j) «Reexportação»: exportação de mercadorias que hajam sido importadas;
- k) «Regras de origem»: o conjunto de normas e procedimentos que estabelecem os critérios usados para determinar o país de origem de uma mercadoria;

CAPÍTULO II

LIBERDADES, GARANTIAS E BENEFÍCIOS

Artigo 4.º

Liberdade de exportação e reexportação

1. A exportação e a reexportação são livres, não carecendo de qualquer autorização administrativa prévia.
2. O disposto no número anterior não dispensa as empresas exportadoras do cumprimento de formalidades destinadas ao controlo da conformidade dos bens e serviços exportados ou reexportados com as normas de sanidade e de qualidade e com as regras de origem ou outras exigíveis por força de lei ou regulamento ou de acordo internacional celebrado por Timor-Leste e ao seu desalfandegamento nos termos da legislação aduaneira.
3. Excetuam-se da liberdade estabelecida no presente artigo a exportação ou reexportação de mercadorias proibidas, bem como as sujeitas a restrições ou de exportação restrita.

Artigo 5.º

Liberdade de importação

É efetuada sem necessidade de qualquer autorização prévia, sujeitando-se apenas a declaração de modelo regulamentar no processo de desalfandegamento, a importação de:

- a) Mercadorias destinadas à reexportação;
- b) Matéria-prima ou subsidiária, produtos semiacabados ou acabados e outros materiais destinados a serem incorporados ou utilizados na produção de bens e serviços destinados a exportação.

Artigo 6.º

Não discriminação

1. Todas as empresas exportadoras gozam dos mesmos direitos, estão sujeitas às mesmas obrigações e têm tratamento igual, nos termos da Constituição e da lei, não podendo ser discriminadas, designadamente com base na nacionalidade, na sede ou domicílio ou na origem dos capitais nelas investidos.
2. O disposto no número anterior não obsta ao estabelecimento de um regime mais favorável para as empresas exportadoras certificadas.

Artigo 7.º

Proteção

A empresa exportadora só pode ser nacionalizada e os seus bens só podem ser expropriados por motivos de utilidade ou interesse público, nos termos da lei e mediante o pagamento integral de justa indemnização.

Artigo 8.º

Tutela jurisdicional efetiva

A empresa exportadora tem o direito de requerer junto dos tribunais com jurisdição administrativa, a tutela efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, para o efeito podendo solicitar, designadamente:

- a) A anulação ou declaração de nulidade ou de ineficácia de qualquer ato ou regulamento administrativo, independentemente da forma assumida, que os lesem ou possam lesar;
- b) A adoção de medidas urgentes ou cautelares adequadas à sua tutela preventiva;
 - c) Indemnização pelos danos resultantes da sua violação, por ação ou omissão de agentes públicos, praticadas no exercício de funções e por causa delas;
 - d) A condenação da Administração à prática de ato administrativo legalmente devido, em caso de recusa ou silêncio daquela; ou
 - e) A prática dos atos jurídicos e materiais necessários à efetiva execução das decisões judiciais administrativas.

Artigo 9.º

Resolução de conflitos com a Administração

1. Nos conflitos entre uma empresa exportadora e a Administração, incluindo os que se relacionem com matéria administrativa ou fiscal, mas excluindo os que se refiram a matéria criminal e contraordenacional, as partes devem esforçar-se por obter uma solução amigável, negociada no prazo de trinta dias.
2. Findo o prazo referido no número um sem que tenha sido alcançado acordo, qualquer das partes pode promover a arbitragem para a resolução do conflito, nos termos da lei de arbitragem vigente, comunicando-a à outra parte.
3. A opção pela arbitragem nos termos do presente artigo não implica a renúncia das partes ao direito de acesso aos tribunais judiciais sobre as questões objeto do diferendo.
4. A opção pela arbitragem não impede a interposição de procedimento cautelar, antes ou durante o processo arbitral, desde que a providência requerida não seja incompatível com esse processo.
5. Em caso de opção pela arbitragem, o tribunal onde dê entrada ação sobre questão objeto do diferendo deve, logo que tome conhecimento do documento pelo qual a opção foi formalizada, absolver o réu da instância e remeter as partes para a arbitragem, salvo se considerar nula a opção.

Artigo 10.º

Direito de estabelecimento em zonas económicas especiais

A empresa exportadora pode estabelecer-se em zonas económicas especiais, designadamente em zonas ou entrepostos de processamento para exportação, cumpridos que sejam os requisitos exigidos por lei.

Artigo 11.º
Cedência de imóveis do Estado

1. O Estado pode celebrar com qualquer empresa exportadora contrato de arrendamento de bens imóveis do Estado, designadamente, de instalações, armazéns e pavilhões industriais ou outro contrato destinado à constituição de direitos reais de gozo sobre bens imóveis, nos termos previstos na Lei do Investimento Privado, no Código Civil e na demais legislação aplicável em matéria de terras e propriedades.
2. As empresas exportadoras certificadas têm direito a um tratamento acelerado no procedimento administrativo aplicável destinado à celebração do contrato a que se refere o número anterior.
3. O disposto no n.º 1 do presente artigo está sujeito aos limites previstos pela Constituição, sendo apenas reconhecido o direito à propriedade privada da terra aos cidadãos nacionais de Timor-Leste.

Artigo 12.º
Tributação pelo lucro real

As empresas exportadoras são tributadas pelo lucro efetivamente auferido, evidenciado pela respetiva contabilidade regularmente organizada nos termos da lei.

Artigo 13.º
Transferência de fundos para o exterior

1. Os titulares de empresa exportadora, têm o direito de, cumpridas as obrigações a que estejam sujeitos, por lei ou decisão judicial transitada em julgado, transferir para o exterior todos rendimentos provenientes da sua atividade económica, designadamente:
 - a) Lucros operacionais líquidos distribuídos, incluindo dividendos e juros de capital;
 - b) Royalties e comissões por serviços relacionados com o investimento;
 - c) Rendimento da alienação, amortização ou liquidação de participações ou ativos;
 - d) Capital e juros de suprimentos e empréstimos feitos à empresa, ou
 - e) Indemnização por nacionalização ou expropriação dos bens da empresa.
2. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro deve ser exercido nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central, sendo apenas limitado pela aplicação da legislação em vigor.

Artigo 14.º
Direito à contratação de trabalhadores ou colaboradores estrangeiros

1. A empresa exportadora tem o direito de contratar trabalhadores qualificados ou colaboradores para funções de supervisão ou direção, recrutados no estrangeiro, sem necessidade de prévia autorização administrativa, mas sujeito a notificação à Administração laboral, com pelo menos trinta dias de antecedência e nos termos regulamentares.
2. Os trabalhadores e colaboradores recrutados ao abrigo do número um têm direito a visto de trabalho em Timor-Leste, a emitir no prazo de dez dias a contar da notificação referida nesse número, desde que a sua entrada no território nacional não seja expressamente recusada com fundamento na lei.
3. A empresa exportadora certificada tem direito a acompanhamento e a um tratamento acelerado na emissão de um mínimo de cinco vistos de trabalho, para os trabalhadores estrangeiros a contratar, recrutados ao abrigo do número um.

Artigo 15.º

Crédito, garantias e seguros à exportação

O Governo pode instituir linhas de crédito ou outros mecanismos de financiamento, de garantia e de seguro de riscos de operações de exportação.

Artigo 16.º

Incentivos fiscais e aduaneiros

As empresas exportadoras gozam dos benefícios fiscais e aduaneiros estabelecidos na legislação tributária e aduaneira.

Artigo 17.º

Outros direitos

A empresa exportadora goza de todos os direitos e benefícios concedidos por lei ou regulamento ao investidor privado.

Artigo 18.º

Capacitação de exportadores

O Governo promove, apoia ou organiza a capacitação e atualização das empresas exportadoras ou com potencial exportador de Timor-Leste, em especial das pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO III

CONDICIONAMENTOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 19.º

Obrigações das empresas exportadoras

As empresas exportadoras ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Respeitar e cumprir as leis e regulamentos vigentes, em especial as que regulam os setores de atividade económica em que se inserem, a proteção e a sustentabilidade ambiental, o comércio externo, o investimento privado, o regime aduaneiro de entreposto, de armazenagem e de transferência de mercadorias e o regime de zona económica especial.
- b) Ter e manter em devida ordem e atualizada, contabilidade organizada, livros e registos nos termos da lei;
- c) Colaborar com a Administração, designadamente com as administrações do comércio externo, tributária, aduaneira, portuária, aeroportuária, rodoviária e laboral;
- d) Submeter-se à fiscalização administrativa, económica, tributária, aduaneira, laboral, técnica ou outra pública das suas atividades e instalações;
- e) Fornecer à Administração as informações e a documentação exigidas com fundamento em lei ou regulamento;
- f) Cumprir todas as demais obrigações do investidor privado, definidas na Lei do Investimento Privado;
- g) O mais que lhe for imposto por lei ou regulamento.

Artigo 20.º

Obrigações especiais das empresas exportadoras certificadas

As empresas exportadoras certificadas ficam sujeitas, ainda, às seguintes obrigações específicas:

- a) Inscrever-se no cadastro especial das empresas exportadoras junto do departamento governamental responsável pela área do comércio externo, quando pretendam usufruir de benefícios fiscais e/ou aduaneiros; e
- b) Organizar, promover e apoiar a formação profissional contínua e acelerada dos trabalhadores e quadros técnicos timorenses em articulação com o Estado e as associações empresariais, em especial para funções qualificadas de natureza técnica e de gestão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO DIVERSAS E FINAIS

Artigo 21.º

Procedimento administrativo da exportação

1. O Governo regula o procedimento administrativo da operação de exportação, respeitando os seguintes princípios:
 - a) Não poderá ser exigido à empresa exportadora qualquer ato, documento, obrigação, prova ou trâmite que não seja expressamente previsto nas leis que regulam as formalidades e controlos próprios desse procedimento administrativo;
 - b) As ações ou omissões ilegais dos agentes públicos intervenientes no procedimento que causem prejuízos para a empresa exportadora determinam responsabilidade civil do Estado e, por via do direito de regresso, daqueles agentes;
 - c) A recusa ou o indeferimento de declaração, requerimento ou solicitação de empresa exportadora deve ser sempre fundamentada de modo expresse e acessível, com base em causa taxativamente prevista em lei ou regulamento; e
 - d) As relações entre as empresas exportadoras certificadas e os diversos serviços intervenientes no procedimento são coordenadas, de modo centralizado, num balcão único com suporte, logo que possível, numa plataforma informática que o ligue em rede aos referidos serviços e que seja diretamente acessível ao exportador ou seu despachante aduaneiro ou mandatário.
2. Incumbe ainda ao Governo:
 - a) Garantir o cumprimento das regras de origem, nomeadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 95/2022, de 28 de dezembro para produtos exportados ou reexportados de Timor-Leste e regular a emissão do respetivo certificado, relativamente à exportação de produtos não sujeita a regulação internacional específica;
 - b) Estabelecer regras de padronização, incluindo designadamente a qualidade, a apresentação, a embalagem e a etiquetagem das mercadorias a exportar ou reexportar de Timor-Leste;
 - c) Estabelecer um cadastro especial de empresas exportadoras certificadas acessível *online* a todas as instituições públicas ou delegadas intervenientes no procedimento administrativo de exportação, aos operadores económicos e ao público;
 - d) Instituir um balcão único, *one-stop-shop*, para as operações de exportação, criando-o ou a elas alargando um já existente, suportado numa plataforma informática que interligue de modo coerente todas as instituições públicas ou delegadas intervenientes no procedimento administrativo de exportação e garanta à empresa exportadora ou seu mandatário acesso direto *online* para a obtenção de formulários, informações e permissões legalmente devidas, para a prestação de declarações e a apresentação de documentação.

Artigo 22.º

Revogação

A presente Lei revoga todas as normas legais e regulamentares que a contrariem.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 12 de março de 2025.

O Primeiro-Ministro,


Kay Rala Xanana Gusmão

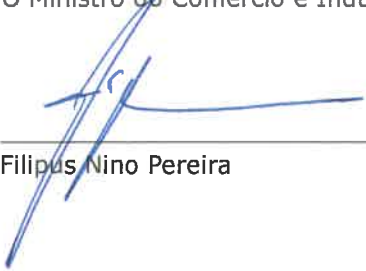
O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

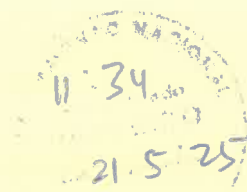

Francisco Kalbuadi Lay

A Ministra das Finanças,


Santina José Rodrigues F. Viegas Cardoso

O Ministro do Comércio e Indústria


Filipus Nino Pereira



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 093 /PM-GPM/V/2025

Díli, 21 de maio de 2025

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, as seguintes Propostas para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional:

1. **Proposta de Lei “Lei da Concorrência”**, aprovada em Conselho de Ministros em 26 de fevereiro de 2025;
2. **Proposta de Lei “Lei de Promoção das Exportações”**, aprovada em Conselho de Ministros em 12 de março de 2025.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 21. 11. 2025

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	
OUTROS (ver nota Manuscrita)	